

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS**

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ.75.741.348.0001/39

*Avenida Brasil 967 Fone 34741222-Cep. 86445 000 – Grandes Rios – Pr*

**DECRETO N.º 15, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025.**

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Município de Grandes Rios, Estado do Paraná, o procedimento para a apuração de infrações e a aplicação de sanções administrativas a que se refere a Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021.

O PREFEITO do Município de Grandes Rios, Estado do Paraná, **WILLIAM JOSÉ GONÇALVES**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 66, inc. III, da Lei orgânica do Município de Grandes Rios, e tendo em vista o disposto na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta os procedimentos para a apuração de infrações e aplicação de sanções administrativas aos fornecedores licitantes ou contratados, no âmbito do Poder Executivo do Município de Grandes Rios, nos termos dos Arts. 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162 e 163, todos da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 2º.** Para fins deste regulamento, consideram-se:

- I** – Órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;
- II** – Administração Pública Municipal: administração direta e indireta do Município;
- III** – Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública Estadual atua;
- IV** – Licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS**

**ESTADO DO PARANÁ**

**CNPJ.75.741.348.0001/39**

***Avenida Brasil 967 Fone 34741222-Cep. 86445 000 – Grandes Rios – Pr***

equiparável o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta;

**V – Contratado:** pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato ou outro instrumento vinculacional com a Administração;

**VI – Gestor do Contrato:** servidor responsável pela coordenação das atividades relacionadas à gestão do contrato e sua fiscalização, bem como aos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à recomendação/parecer acerca de eventual aplicação de sanção e à extinção dos contratos;

**VII – Fiscal do Contrato:** representante da Administração responsável pela fiscalização técnica, administrativa e setorial dos contratos, de forma a garantir que seja cumprido o disposto nos respectivos instrumentos e atendidas a legislação e normas orçamentárias e financeiras da Administração Pública Municipal, devendo ser, preferencialmente, servidor com o conhecimento técnico do objeto da contratação, indicado pelo gestor do contrato;

**VIII – Comissão:** conjunto de servidores instituídos por ato da autoridade competente, com a função de instruir e concluir de forma fundamentada o procedimento administrativo de aplicação de possíveis sanções administrativas aos licitantes e contratados ou arquivamento do processo;

**IX – Multa:** sanção de natureza pecuniária e sua aplicação se dará na graduação prevista no instrumento convocatório ou no contrato quando houver atraso injustificado no cumprimento da obrigação contratual, e em decorrência da inexecução parcial ou total do objeto da contratação;

**X – Multa compensatória:** aplicada nas hipóteses de descumprimento de obrigações contratuais, sendo estabelecida em razão do grau de importância da obrigação desatendida, na forma prevista em instrumento convocatório ou contrato, objetivando-se a compensação das eventuais perdas nas quais a Administração tenha incorrido;

**XI – Multa de mora:** aplicada nas hipóteses de atraso injustificado na execução do contrato, na forma prevista em instrumento convocatório ou contrato, conforme previsto no art. 162 da Lei federal nº 14.133, de 2021;

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS**

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ.75.741.348.0001/39

*Avenida Brasil 967 Fone 34741222-Cep. 86445 000 – Grandes Rios – Pr*

**XII – Descumprimento de pequena relevância:** desatendimento a obrigações ou deveres instrumentais, ou formais, que não impactam objetivamente na execução do contrato e não causem prejuízos à administração.

**Parágrafo único.** Equipare-se ao contrato qualquer outro acordo firmado entre a administração pública municipal e outra pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, inclusive nota de empenho ou instrumento privado, e que estabeleça obrigações de dar, fazer ou entregar, entre outras admitidas em direito.

## **CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 3º.** Ao fornecedor licitante ou contratado responsável pelas infrações administrativas dispostas no art. 155 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, serão aplicadas as seguintes sanções, observado o devido processo legal e assegurados o contraditório e a ampla defesa:

**I – advertência;**

**II – multa:**

a) compensatória;

b) de mora;

**III – impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública que tiver aplicado a sanção;**

**IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.**

**§ 1º.** O edital, instrumento de contratação direta ou outro instrumento de contratação deverá prever as infrações aplicáveis em caso de descumprimento das obrigações convencionadas, incluída a mora por atraso injustificado na execução do contrato.

**§ 2º.** As sanções previstas nos incisos I, III e IV do *caput* deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a sanção prevista na alínea “a” do inciso II do *caput* deste artigo.

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS**

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ.75.741.348.0001/39

*Avenida Brasil 967 Fone 34741222-Cep. 86445 000 – Grandes Rios – Pr*

§ 3º. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas neste Decreto.

§ 4º. A aplicação das sanções previstas não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

## **CAPÍTULO III DAS PENALIDADES**

### **Seção I Da Advertência**

**Art. 4º.** A sanção de advertência poderá ser aplicada na hipótese de inexecução contratual parcial injustificada, sempre como instrumento de diálogo e correção de conduta nas seguintes hipóteses, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave:

**I** – descumprimento de pequena relevância;

**II** – inexecução parcial de obrigação contratual.

§ 1º. O descumprimento contratual que acarrete prejuízo significativo para a Administração e/ou que interfira diretamente na execução do objeto e comprometa prazos e/ou serviços é justificativa para imposição de penalidade mais gravosa.

§ 2º. Em caso de reincidência, deve-se aplicar penalidade mais grave.

### **Seção II Da Multa**

**Art. 5º.** A sanção de multa será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei federal nº 14.133, de 2021, calculada na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, não podendo ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor contratado, observando-se os seguintes parâmetros:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS**

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ.75.741.348.0001/39

*Avenida Brasil 967 Fone 34741222-Cep. 86445 000 – Grandes Rios – Pr*

**I – de 0,5% (cinco décimos por cento) a 1% (um por cento) do valor contratado, para aquele que:**

- a) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- b) não mantiver a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;

**II – 10% (dez por cento) sobre o valor contratado, em caso de recusa do adjudicatário em efetuar o reforço de garantia contratual;**

**III – 20% (vinte por cento) do valor sobre a parcela inadimplida ou sobre o valor da fatura correspondente ao período que tenha ocorrido a falta, em caso de inexecução parcial do contrato;**

**IV – 30% (trinta por cento) sobre o valor contratado, em caso de:**

- a) apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- b) fraude à licitação ou prática de ato fraudulento na execução do contrato;
- c) comportamento inidôneo ou fraude de qualquer natureza;
- d) prática de atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- e) prática de ato lesivo previsto no Art. 5º da Lei Federal n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- f) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- g) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- h) entrega de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o torne impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuíam-lhe o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS**

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ.75.741.348.0001/39

*Avenida Brasil 967 Fone 34741222-Cep. 86445 000 – Grandes Rios – Pr*

- i) dar causa à inexecução parcial do contrato que resulte em grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- j) dar causa à inexecução total do objeto do contrato.

§ 1º. Para efeito do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se inexecução parcial o atraso injustificado superior a 30 (trinta) dias no cumprimento das obrigações assumidas.

§ 2º. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada, paga por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) ou cobrada judicialmente.

**Art. 6º.** O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, e corresponderá ao percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela inadimplida, ou sobre o valor da fatura correspondente ao período que tenha ocorrido a falta, até o limite de 20% (vinte por cento), salvo se outro prazo estiver previsto no instrumento convocatório da contratação.

**Art. 7º.** Considera-se justificado o atraso, desde que devidamente fundamentado, na incidência das seguintes situações:

**I** – alteração do projeto ou especificações pela Administração;

**II** – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

**III** – interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

**IV** – aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos pela Lei n.º 14.133/2021;

**V** – impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

**VI** – omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS**

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ.75.741.348.0001/39

Avenida Brasil 967 Fone 34741222-Cep. 86445 000 – Grandes Rios – Pr

retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis;

§ 1º. Caso a prestação do serviço ou entrega do objeto não mais seja útil à Administração, segundo parecer da área técnica interessada, a Administração estará autorizada a promover a rescisão do contrato.

§ 2º. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei n.º 14.133/2021:

Art. 8º. Nos contratos de obras e demais serviços de engenharia, considera-se parcela inadimplida a etapa ou subetapa em que tenha ocorrido o atraso ou a inexecução e todas as demais que tenham sido impactadas pela ocorrência, salvo disposição em contrário no instrumento convocatório.

Art. 9º. Em caso de infração praticada durante o procedimento licitatório, o licitante ficará sujeito à penalidade de multa sobre o valor estimado para a contratação nos seguintes percentuais:

I – 5% (cinco por cento) pelas condutas tipificadas no art. 15º;

II – 10% (dez por cento) pelas condutas tipificadas no art. 16º.

Art. 10º. A Guia de Recolhimento Municipal – GRM deverá ser paga no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento pela empresa sancionada, salvo se outro prazo estiver previsto no instrumento convocatório da contratação.

**Parágrafo único.** Após o julgamento do recurso administrativo, caso seja mantida a pena pecuniária, ainda que reduzido o seu valor, este será devidamente atualizado pela variação do IPCA, a partir da data da decisão de primeiro grau.

Art. 11º. Caso a empresa não efetue o recolhimento da GRM, o valor da multa aplicada será:

I – descontado dos créditos que a contratada fizer *jus*, decorrentes do mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o interessado possua com o mesmo órgão ou entidade sancionadora;

II – descontado da garantia.

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS**

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ.75.741.348.0001/39

*Avenida Brasil 967 Fone 34741222-Cep. 86445 000 – Grandes Rios – Pr*

**Parágrafo único.** Não sendo possível o desconto nas formas previstas acima, a autoridade competente deverá providenciar a inclusão do débito no Cadin e encaminhar cópia do processo ao órgão da Procuradoria Municipal para inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.

**Art. 12º.** O débito resultante de multa administrativa e/ou da indenização de que trata este Regulamento poderá ser parcelado, total ou parcialmente, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, mediante requerimento formal do interessado à Administração.

**§ 1º.** O requerimento do interessado será acompanhado do comprovante de que o devedor recolheu à Administração a quantia correspondente a uma parcela, calculada pela divisão do valor do débito que pretende parcelar dividido pelo número de prestações pretendido, observado o §4º do Art. 3º, sob pena de indeferimento sumário do pleito.

**§ 2º.** A Administração poderá deferir ou indeferir o pedido ou, ainda, decidir pelo parcelamento do débito em número menor de parcelas pretendidas pelo interessado.

**§ 3º.** O parcelamento não se aplica à parcela da multa e/ou da indenização a ser descontada do valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado ou da garantia prestada, se houver.

**Art. 13º.** A inadimplência no pagamento ensejará o cancelamento automático do parcelamento concedido, bem como a imediata exigibilidade do débito não quitado.

**Parágrafo único.** Considera-se inadimplência o atraso no pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou não.

**Art. 14º.** Cancelado o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para o prosseguimento da cobrança ou inscrição em dívida ativa.

## Seção III

### Do impedimento de licitar e contratar

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ.75.741.348.0001/39

*Avenida Brasil 967 Fone 34741222-Cep. 86445 000 – Grandes Rios – Pr*

**Art. 15º.** A penalidade de impedimento de licitar e contratar obstará o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção e decorre das seguintes condutas e pelos prazos abaixo:

**I** – dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

Prazo – 6 meses.

**II** – dar causa à inexecução total do contrato;

Prazo – 24 meses.

**III** – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

Prazo – 3 meses.

**IV** – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

Prazo – 12 meses.

**V** – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

Prazo – 18 meses.

**VI** – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

Prazo – 6 meses.

**§ 1º.** Considera-se dar causa à inexecução o ato ou omissão que decorra de negligência, imprudência ou imperícia, seja total ou parcial.

**§ 2º.** Considera-se não manutenção da proposta:

a) a ausência do seu envio;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS**

**ESTADO DO PARANÁ**

**CNPJ.75.741.348.0001/39**

**Avenida Brasil 967 Fone 34741222-Cep. 86445 000 – Grandes Rios – Pr**

b) a recusa do seu detalhamento, quando exigido;

c) o pedido de desclassificação de sua proposta, quando encerrada a fase competitiva, desde que não esteja fundamentada na demonstração de vício ou falha na sua elaboração, que evidencie a impossibilidade de seu cumprimento e decorrente de caso fortuito ou força maior;

§ 3º. Considera-se a não celebração do contrato quando a empresa desiste de formalizar o contrato ou aditivo.

§ 4º. Considera-se retardar a execução do objeto a ação ou omissão que prejudique o bom andamento do certame, evidencie tentativa de indução a erro no julgamento ou atrase a assinatura do contrato ou da Ata de Registro de Preços.

§ 5º. O prazo total da pena, após análise das circunstâncias gerais, deve observar o máximo de 3 (três) anos.

**Seção IV**

**Da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar**

**Art. 16º.** A penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, e será aplicada em consequência das condutas abaixo e pelos seguintes prazos:

**I – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;**

**Prazo – 36 meses.**

**II – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;**

**Prazo – 48 meses.**

**III – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;**

**Prazo – 48 meses.**

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ.75.741.348.0001/39

Avenida Brasil 967 Fone 34741222-Cep. 86445 000 – Grandes Rios – Pr

IV – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

Prazo – 60 meses.

V – praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.;

Prazo – 60 meses.

§ 1º. Considera-se fraude na execução contratual a prática de ato destinado à obtenção de vantagem ilícita, induzindo ou mantendo em erro a unidade sancionadora.

§ 2º. Consideram-se inidôneos os atos descritos nos artigos 337-E a 337-P do Código Penal.

§ 3º. A sanção estabelecida no *caput* deste artigo será precedida de análise jurídica e sua aplicação é de competência exclusiva do Secretário de Administração.

§ 4º. A penalidade prevista no *caput* deste artigo também poderá ser aplicada pelas infrações previstas nos incisos I, II, III e IV do Art. 5 e Art. 15, desde que justifique a imposição de sanção mais grave.

§ 5º. O prazo total da pena, após análise das circunstâncias gerais, deve observar o mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

## CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

### Seção I Das medidas preliminares

**Art. 17º.** Quando identificadas as infrações cometidas por fornecedores/entidades, o fiscal ou o servidor que detectar a conduta informará ao gestor de contratos ou à autoridade superior quanto às irregularidades identificadas.

**Art. 18º.** Durante a execução do contrato, quando forem identificados falhas, inadimplemento ou inexecução parcial ou total do objeto, o fiscal designado informará o gestor de contratos, que procederá a notificação do contratado para

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS**

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ.75.741.348.0001/39

*Avenida Brasil 967 Fone 34741222-Cep. 86445 000 – Grandes Rios – Pr*

que apresente esclarecimentos e/ou providências para resolução, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação.

§ 1º. Caso a irregularidade não seja sanada, mesmo após a notificação pelo gestor de contratos, a demanda será encaminhada à comissão designada, para o início do procedimento de instauração do Processo de Apuração de Responsabilidade – PAR.

§ 2º. Após análise da manifestação do licitante/contratado, caso se entenda por acatar as manifestações e/ou providências apresentadas e pela não instauração do processo para fins de apuração de responsabilidades, o gestor de contratos e/ou a autoridade competente da Secretaria interessada poderá proceder ao arquivamento, devidamente fundamentado, do procedimento de notificação.

§ 4º. Em se tratando de fase preparatória ou de julgamento do processo licitatório, o servidor que identificar a conduta relativa ao Art. 155 da Lei n.º 14.133/2021 informará a Assessoria Jurídica para análise.

§ 5º. A instauração do PAR, pela autoridade competente, não impedirá a extinção do contrato na forma dos Arts. 137 a 139 da Lei Federal n.º 14.133/2021, desde que de forma escrita, fundamentada e reduzida a termo no respectivo processo e, cumpridos os requisitos legais das legislações aplicáveis, haja vista os princípios do interesse público e da continuidade dos serviços.

**Art. 19º.** A abertura do PAR deverá ser solicitada pelo gestor de contratos e/ou autoridade competente à qual a licitação ou contrato forem vinculados, sempre que se verificar descumprimento das cláusulas editalícias ou contratuais, devendo o processo administrativo conter:

I – respectivo ato de solicitação de abertura de processo administrativo, contendo:

- a) identificação do licitante ou contratado;
- b) o relato da conduta irregular, destacando a(s) cláusula(s) do instrumento convocatório do contrato infringida(s); a infração cometida; o inadimplemento contratual; ou a irregularidade contida no processo licitatório;
- c) número do edital, indicação do contrato/ata de registro de preços, termo aditivo e autorização de fornecimento;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS**

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ.75.741.348.0001/39

*Avenida Brasil 967 Fone 34741222-Cep. 86445 000 – Grandes Rios – Pr*

- d) descrição pormenorizada dos danos e prejuízos causados ao Município de Grandes Rios; e
- e) a demonstração da culpabilidade da empresa com documentos comprobatórios.

**II – cópia dos seguintes documentos:**

- a) do edital ou ato que autoriza a contratação direta, acompanhado do projeto básico/termo de referência e demais estudos;
- b) do contrato e seus aditivos, contendo toda e qualquer alteração;
- c) da nota de empenho e da confirmação de sua entrega à contratada quando o prazo para cumprimento da obrigação contar do seu recebimento;
- d) dos termos de recebimento do objeto e dos comprovantes da entrega, assim como do laudo técnico de avaliação do produto, quando for o caso;
- e) dos comunicados emitidos pelo gestor de contratos;
- f) do expediente emitido pelo segmento de Execução Orçamentária e Financeira que informa a realização de glosas nos pagamentos efetuados, quando for o caso;
- g) dos ofícios e e-mails de comunicação ou notificação de desconformidade à contratada acerca do descumprimento contratual, das cláusulas contratuais infringidas e da abertura de prazo para apresentação de defesa prévia ou recurso; e
- h) todas as provas colhidas e produzidas, bem como todos os documentos considerados pertinentes para a instrução do processo.

**III – Parecer do Fiscal designado acerca da necessidade de abertura de PAR.**

**IV – Parecer Jurídico sobre a viabilidade de abertura de procedimento, indicando as possíveis cláusulas editalícias e/ou contratuais infringidas.**

**Art. 20º.** A aplicação das sanções pelo cometimento de infração será precedida do devido processo legal, com garantias de contraditório e de ampla defesa.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS**

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ.75.741.348.0001/39

*Avenida Brasil 967 Fone 34741222-Cep. 86445 000 – Grandes Rios – Pr*

**Parágrafo único.** A competência para determinar a instauração do processo administrativo, julgar e aplicar as sanções é da autoridade máxima do órgão ou entidade.

**Seção II**

**Da instauração e notificação**

**Art. 21º.** A instauração do PAR se dará por meio de Portaria da autoridade máxima do órgão, que designará Comissão de Processo Administrativo de Sanção de Empresas (CPASE).

§ 1º. Cabe à autoridade máxima do órgão designar os membros da Comissão para os trâmites administrativos do processo.

§ 2º. A Comissão será nomeada por Portaria, sendo composta por, no mínimo, 03 (três) membros efetivos, e, ao menos, 02 (dois) servidores estáveis.

§ 3º. A comissão poderá requerer esclarecimentos e documentos para pessoas físicas e jurídicas, promovendo diligências e a produção de informações mediante a prática de todos os atos cabíveis para a elucidação dos fatos sob apuração, que incluirão, sempre que necessário:

I – expedição de ofícios requisitando informações e documentos;

II – tomada de depoimentos necessários ao esclarecimento dos fatos;

III - realização de perícia necessária para a elucidação dos fatos.

§ 4º. Serão impedidos de participar das comissões servidores que, nos últimos 05 (cinco) anos, tenham mantido relação jurídica com entidades envolvidas no processo.

§ 5º. Aplicam-se aos membros da CPASE as regras de impedimento e suspeição da Lei n.º 9.784, de 1999, ocasião em que deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

**Art. 22º.** Instaurado o processo, o licitante/contratado será notificado pela Comissão de Processo Administrativo de Sanção de Empresas (CPASE) para

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ.75.741.348.0001/39

Avenida Brasil 967 Fone 34741222-Cep. 86445 000 – Grandes Rios – Pr

apresentar defesa prévia sobre os documentos constantes do PAR, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da ciência deste.

**Parágrafo único.** O licitante/contratado deverá ser notificado dos despachos, decisões ou atos que lhe facultem oportunidade de manifestação durante a instrução dos autos ou lhe imponham deveres, restrições ou sanções, bem como das decisões sobre quaisquer pretensões por ele formuladas.

**Art. 23º.** As notificações expedidas deverão ser enviadas preferencialmente por e-mail ou outro meio eletrônico admitido, com prazo de resposta de até 2 (dois) dias úteis.

§ 1º. Não havendo resposta, ou na impossibilidade de contato via e-mail, a notificação deverá ser encaminhada por Correios com aviso de recebimento (AR) e, em caso de frustrada essa tentativa, por meio de publicação no Diário Oficial do Município.

§ 2º. Os comprovantes de notificação deverão ser anexados ao expediente administrativo, com a devida certificação de juntada.

**Art. 24º.** A notificação de que trata esta Seção conterà, no mínimo, a descrição dos fatos imputados, o dispositivo pertinente à infração, a identificação do licitante ou contratado ou os elementos pelos quais se possa identificá-los.

**Parágrafo único.** As notificações serão nulas quando feitas sem a observância das prescrições legais, mas a resposta do licitante/contratado suprirá referida irregularidade.

**Art. 25º.** É dever do licitante/contratado manter seu domicílio atualizado junto ao órgão executor ou Comissão de contratação, que cientificará à CPASE de qualquer alteração informada no decorrer do procedimento.

## Seção III Da instrução e decisão

**Art. 26º.** Decorrido o prazo estabelecido no *caput* do Art. 22, com ou sem apresentação de defesa escrita, a comissão processante dará continuidade aos trabalhos promovendo a instrução dos autos com vista à produção do Relatório Final de que trata o artigo 32 e seguintes.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS**

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ.75.741.348.0001/39

*Avenida Brasil 967 Fone 34741222-Cep. 86445 000 – Grandes Rios – Pr*

§ 1º. O licitante poderá apresentar, junto à defesa, eventuais provas que pretenda produzir.

§ 2º. As manifestações do licitante/contratado não serão conhecidas quando interpostas:

I – intempestivamente;

II – por agente ilegítimo;

III – após o exaurimento da esfera administrativa, salvo pedido de revisão desde que preenchidos os requisitos do Art. 65, da Lei Federal n.º 9.784, de 1999.

§ 3º. Se o acusado, regularmente notificado, não comparecer para exercer o direito de acompanhar o processo de apuração de responsabilidade, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas nos autos do procedimento administrativo para apuração de responsabilidade.

§ 4º. Na notificação ao acusado deve constar advertência relativa aos efeitos da revelia de que trata o parágrafo anterior.

§ 5º. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

**Art. 27º.** A autoridade competente e/ou CPASE poderá conceder dilação de prazo, para apresentação de defesa prévia, desde que pleiteado via requerimento, devidamente fundamentado.

**Art. 28º.** Cabe à processada apresentar os argumentos fáticos e jurídicos, bem como as provas necessárias para a comprovação dos fatos alegados, sob pena de preclusão do direito, sem prejuízo ao dever atribuído à CPASE de instrução processual.

§ 1º. Quando não for apresentada defesa e a penalidade for de advertência e/ou de multa, o processo, devidamente instruído com o relatório e convalidação do relatório pela respectiva Procuradoria jurídica, deve ser encaminhado para decisão do Secretário responsável pela contratação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS**

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ.75.741.348.0001/39

Avenida Brasil 967 Fone 34741222-Cep. 86445 000 – Grandes Rios – Pr

§ 2º. Em havendo defesa do interessado, após as providências enumeradas no *caput* deste artigo e convalidação do relatório pela respectiva Procuradoria Jurídica, o processo deve ser remetido à comissão para elaboração de relatório final.

**Art. 29º.** Nos casos em que for apresentada a defesa prévia, tratando-se de conduta com baixo grau de reprovabilidade, ausente prejuízo para a administração e sendo cabível a penalidade de advertência, a autoridade competente, mediante informações do servidor responsável ou gestor ou fiscal do contrato, pode decidir pela suspensão da aplicação da sanção de advertência e do respectivo processo administrativo simplificado.

§ 1º. A suspensão prevista no *caput* deve ser comunicada, preferencialmente por via eletrônica, pelo gestor ou fiscal do contrato, ressaltando-se a possibilidade de seguimento do processo se posteriormente for constatada repetição de irregularidade.

§ 2º. Se no curso da instrução surgirem elementos novos não descritos no ato de autorização de abertura de processo de apuração de responsabilidade, a comissão solicitará a instauração de processo incidental, remetendo-se os autos à autoridade competente para apreciação.

§ 3º. Instaurado o processo, ou aditado o ato de instauração, a Comissão dará impulso ao processo, intimado os acusados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentarem defesa escrita e especificarem as provas que pretendam produzir.

**Art. 30º.** Quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada para este fim.

§ 1º. Serão indeferidas pela Comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 2º. Da decisão de que trata o § 1º deste artigo, no curso da instrução, cabe pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação.

§ 3º. Se não houver retratação, o pedido de reconsideração se converterá em recurso, que ficará retido e será apreciado quando do julgamento do processo.

**Art. 31º.** Finda a instrução, o acusado poderá apresentar alegações finais em 15 (quinze) dias úteis, contados de sua intimação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS**

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ.75.741.348.0001/39

*Avenida Brasil 967 Fone 34741222-Cep. 86445 000 – Grandes Rios – Pr*

**Art. 32º.** Transcorrido o prazo previsto no *caput* artigo anterior deste Regulamento, a Comissão Processante elaborará relatório final, peça informativa e opinativa, que deverá conter o resumo do procedimento e conclusão fundamentada da aplicação de sanções administrativas aos licitantes ou contratados ou arquivamento do processo.

**Art. 33º.** O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do licitante ou contratado e informará, quando for o caso, se houve falta capitulada como crime e se houve danos aos cofres públicos, sugerindo à autoridade julgadora a remessa de cópia do processo ao setor competente para as providências cabíveis.

**Art. 34º.** O relatório poderá, ainda, propor a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria e ou materialidade.

**Art. 35º.** O relatório poderá conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pela Administração, objetivando evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no Processo.

**Art. 36º.** O Processo Administrativo, com o relatório da Comissão será remetido para deliberação da autoridade competente, após a manifestação jurídica da Procuradoria do Município.

**Parágrafo único.** Na hipótese de decisão contrária ao relatório da Comissão, esta deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

**Art. 37º.** A autoridade máxima, quando do julgamento, se concluir pela existência de infração criminal ou de ato de improbidade administrativa, dará conhecimento ao Ministério Público competente e, quando couber, ao Tribunal de Contas do Estado, para atuação no âmbito das respectivas competências.

**Art. 38º.** O extrato da decisão administrativa condenatória será publicado no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico do respectivo órgão, observando-se, no que couber, a esfera de abrangência da penalidade atribuída.

**Art. 39º.** Proferido o julgamento, encerram-se as atividades da comissão processante.

Y

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS**

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ.75.741.348.0001/39

*Avenida Brasil 967 Fone 34741222-Cep. 86445 000 – Grandes Rios – Pr*

Seção IV  
Da forma de cômputo

**Art. 40º.** Na aplicação das sanções devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:

- I – a natureza e a gravidade da infração;
- II – as peculiaridades do caso concreto;
- III – as circunstâncias gerais agravantes e atenuantes;
- IV – os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle; e
- VI – os antecedentes da licitante ou contratada.

**Art. 41º.** Das circunstâncias gerais:

I – As sanções previstas nos artigos 15 e 16 deste decreto-lei poderão ser majoradas em até 50% (cinquenta por cento), para cada agravante, observado o limite da penalidade, quando:

- a) restar comprovado que o licitante tenha sido desclassificado ou inabilitado por não atender às condições do edital e seja notória a sua impossibilidade de atendimento ao estabelecido;
- b) o licitante, deliberadamente, não responder às diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório;
- c) restar comprovado que o licitante tenha prestado declaração falsa de que é beneficiário do tratamento diferenciado concedido em legislação específica;
- d) a contratada não agir conforme a boa-fé contratual, furtando-se a receber comunicações ou evitando minorar os danos da conduta lesiva;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS**

**ESTADO DO PARANÁ**

**CNPJ.75.741.348.0001/39**

***Avenida Brasil 967 Fone 34741222-Cep. 86445 000 – Grandes Rios – Pr***

e) a contratada causar grave dano à administração ou interrupção de prestação de serviço público.

**II – As sanções previstas no art. 15 poderão ser reduzidas em até 50% (cinquenta por cento), uma única vez, após a incidência do previsto no inciso I deste artigo, quando não tenha havido nenhum dano à Administração, em conduta praticada decorrente de:**

a) falha escusável do licitante ou da contratada, desde que devidamente comprovada;

b) apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído, ou que não sejam de fácil identificação, desde que devidamente comprovado;

c) apresentação de documentação que não atendeu às exigências do edital, desde que reste evidenciado equívoco em seu encaminhamento e ausência de dolo;

d) apresentação de implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade nas hipóteses de contratação em que não seja obrigatório.

**§ 1º. Na verificação dos antecedentes poderão ser consideradas as reincidências no âmbito da unidade sancionadora nos 36 (trinta e seis) meses que antecederam o evento em decorrência do qual será eventualmente aplicada a penalidade.**

**§ 2º. Sobrevindo nova condenação, no curso do período de vigência de infração prevista nos incisos III ou IV do Art. 156 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, será somado ao período remanescente o tempo fixado na nova decisão condenatória, reiniciando-se os efeitos das sanções.**

**§ 3º. Na soma envolvendo sanções previstas nos incisos III e IV do Art. 156 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, observar-se-á o prazo máximo de 6 (seis) anos em que o condenado ficará proibido de licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal.**

**§ 4º. Em qualquer caso, a unificação das sanções não poderá resultar em cumprimento inferior à metade do total fixado na condenação, ainda que ultrapasse o prazo de 6 (seis) anos previsto no parágrafo anterior.**

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ.75.741.348.0001/39

Avenida Brasil 967 Fone 34741222-Cep. 86445 000 – Grandes Rios – Pr

§ 5º. Na soma, contam-se as condenações em meses, desprezando-se os dias, respeitando-se o limite máximo previsto no §3º deste artigo, orientado pelo termo inicial da primeira condenação.

§ 6º. São independentes e operam efeitos independentes as infrações autônomas praticadas por licitantes ou contratados.

**Parágrafo único.** As sanções previstas nos incisos III ou IV do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, serão aplicadas de modo independente em relação a cada infração diversa cometida.

**Art. 42º.** O cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou relação contratual sujeitará o infrator à sanção cabível para a mais grave entre elas, ou se iguais, somente uma delas, sopesando-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstância agravante.

§ 1º. Não se aplica a regra prevista no *caput* se já houver ocorrido o julgamento ou, pelo estágio processual, revelar-se inconveniente a avaliação conjunta dos fatos.

§ 2º. O disposto nesse artigo não afasta a possibilidade de aplicação da pena de multa cumulativamente à sanção mais grave.

## CAPÍTULO V

### Do recurso ou pedido de reconsideração

**Art. 43º.** Após decisão da autoridade competente, deve-se intimar o licitante ou contratado para que possa interpor recurso ou pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento.

§ 1º. A intimação deve seguir o rito proposto para a notificação do Art. 23 e seguintes deste decreto.

§ 2º. No caso de aplicação de multa, sua cobrança deverá ser feita em conjunto com a intimação, constando nela todos os dados necessários para o devido pagamento.

**Art. 44º.** O recurso contra a aplicação das penalidades dos incisos I, II e III do *caput* do art. 3º deverá ser dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ.75.741.348.0001/39

Avenida Brasil 967 Fone 34741222-Cep. 86445 000 – Grandes Rios – Pr

recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

**Art. 45º.** Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do *caput* do art. 3º caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

**Art. 46º.** O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

**Art. 47º.** Na hipótese de apresentação de recurso ou pedido de reconsideração, o procedimento deverá ser encaminhado à assessoria jurídica para análise e emissão de parecer, seguido de decisão final pela autoridade competente.

**Art. 48º.** A decisão final deverá conter as condições para reabilitação, nos termos do Art. 49 desta portaria, se for o caso.

## CAPÍTULO VI Da reabilitação

**Art. 49º.** É admitida a reabilitação do condenado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I – reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II – pagamento da multa;

III – transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV – cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo; e

V – análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

✓

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ.75.741.348.0001/39

*Avenida Brasil 967 Fone 34741222-Cep. 86445 000 – Grandes Rios – Pr*

§ 1º. A sanção pelas infrações previstas nos incisos I e V do Art. 16 desta norma exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

§ 2º. Reabilitado o licitante, a Administração Pública, de ofício ou a pedido do interessado, promoverá a exclusão dos registros no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

## CAPÍTULO VII

### Da desconsideração da personalidade jurídica

**Art. 50º.** A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Decreto ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

**Parágrafo único.** A decisão de desconsideração da personalidade jurídica deverá ser precedida de análise pela Assessoria Jurídica.

**Art. 51º.** A competência para decidir sobre a desconsideração indireta da personalidade jurídica será a autoridade máxima do órgão ou entidade.

**Parágrafo único.** Da decisão de desconsideração direta da personalidade jurídica cabe pedido de reconsideração.

## CAPÍTULO VIII

### Das disposições finais

**Art. 52º.** No prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, as penalidades aplicadas deverão ser informadas, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ.75.741.348.0001/39

*Avenida Brasil 967 Fone 34741222-Cep. 86445 000 – Grandes Rios – Pr*

Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.

**Parágrafo único.** As sanções aplicadas também deverão ser incluídas no Registro da Penalidade Aplicada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.

**Art. 53º.** A prescrição das penalidades previstas ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I – interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere este regulamento;

II – suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III – suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

**Art. 54º.** Os prazos contar-se-ão a partir da data da intimação, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal;

§ 2º. Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.

§ 3º. Nos casos de intimação por meio de Diário Oficial, considera-se data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no referido Diário.

§ 4º. Quando a notificação se der por via eletrônica, se a comunicação for enviada à endereço eletrônico fornecido pelo processado ou por seu procurador, em formulário de habilitação processual, considera-se dia de início para a contagem dos prazos, a data do envio.

**Art. 55º.** O prazo para conclusão do PAR a que se refere este regulamento será de 90 (noventa) dias e poderá ser prorrogado por igual período, mediante

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS**

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ.75.741.348.0001/39

Avenida Brasil 967 Fone 34741222-Cep. 86445 000 – Grandes Rios – Pr

solicitação da comissão processante à Autoridade Instauradora, que decidirá de forma fundamentada.

**Art. 56º.** Compete ao Secretário de Administração dirimir as dúvidas e decidir casos omissos suscitados na aplicação do disposto neste decreto-lei.

**Art. 57º.** O fiscal e o gestor do contrato ou da ata de registro de preços contarão com o apoio de órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto neste Decreto e na Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

**Art. 58º.** Na hipótese de infrações administrativas previstas na Lei n.º 14.133/2021 serem também tipificadas como atos lesivos a que trata a Lei n.º 12.846/13, estes serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observado, no que couber, o rito procedimental definido nesse Regulamento.

**Art. 59º.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação e aplica-se aos processos administrativos ainda não instaurados, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal de Grandes Rios, Estado do Paraná, em 04 de fevereiro de 2025.



**WILLIAM JOSÉ GONÇALVES**

Prefeito Municipal